



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.720726/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.461 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente QUIMPETROL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 01/03/2011

DACON MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

O cumprimento da obrigação acessória apresentação de Demonstrativo (DACON) fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Recurso Voluntário Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Versa o presente processo sobre Notificações de Lançamento, relativas a 2010 e 2011, donde se extrai a exigência do pagamento de multa por falta de entrega do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais Dacon, no valor de R\$ 7.500,00.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte impugnou o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de não ser obrigado ao cumprimento da obrigação acessória no

período, em razão do art. 3º, II, da IN RFB 1.015/2010. Busca o cancelamento da autuação.”

A DRJ julgou improcedente a impugnação conforme acórdão:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2010, 2011

DACON MULTA POR ATRASO

Não estão dispensadas de apresentação do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais Dacon as pessoas jurídicas que realizarem qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, bem como as que não comprovem alegação de isenção ou imunidade, na forma do disposto no inciso II, do art. 3º, da IN RFB nº 1.015/2010.

Impugnação Improcedente”

Destaco no voto:

“Vejamos que o Impugnante não trouxe elementos de que haveria sido beneficiado com o regime da isenção de tributos que ensejasse a dispensa do DACON.

Doutro lado, nem mesmo a possível alegação de inatividade lhe beneficia. Os sistemas da RFB, especialmente o relativo a DIRF, demonstram que o Impugnante sofreu atividade financeira no curso do período objeto das notificações, de forma a não se enquadrar, nem mesmo, na conceituação de inatividade que poderia ensejar a dispensa da entrega do DACON.

A DIRF relativa a 2010 indica que o Impugnante fora beneficiário do código de receita 0916 (prêmios obtidos em concursos e sorteios) nos meses de setembro e novembro de 2010, e beneficiário sob o código de receita 6800 (aplicações financeiras em fundos de investimento – renda fixa) nos meses de março e novembro, ambos de 2010.

Assim, ante a ausência de demais elementos, verifica-se a suficiência de elementos comprovadores da prática infratora no período, não havendo, portanto, como excluir do Impugnante a conduta ou penalidade.

Irresignada a contribuinte apresenta RV, reforçando os argumentos da impugnação no sentido de inaplicabilidade da obrigatoriedade de entrega de DACON, tendo em vista disposto no inciso II, do art. 3º, da IN RFB nº 1.015/2010, bem como juntando cópia dos comprovantes de pagamento de PIS/COFINS, todos inferiores a R\$10.000,00 mensais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O recurso é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente de recurso contra acórdão da DRJ que manteve o lançamento de multa por entrega em atraso do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), no valor de R\$ 500,00/mês.

O contribuinte alegou em sede de impugnação (fls. 4) não estar obrigada a entrega do demonstrativo por não ter recolhimento superior a R\$10.000,00 a título de PIS/COFINS:

2. Ora, conforme a Declaração anexa não há qualquer contribuição informada que atinja tal valor.
3. Assim, a dispensa está autorizada pela Instrução Normativa, não podendo a empresa ser autuada pela entrega indevida e errônea de declaração fora do prazo, ao mesmo tempo que não deveria ter realizado a entrega por a mesma estar dispensada legalmente.

Em recurso voluntário (fls.5), a contribuinte insiste não ter recolhido contribuição PIS/COFINS em valor superior a R\$10.000,00 reais, estando portanto, desobrigada de apresentar o DACON.

5. A empresa está dispensada da entrega da Declaração – DACON, nos termos da IN SRF 387/04 e IN SRF 1015/10, posto que a mesma prevê:

“ ESTÃO DISPENSADAS DA APRESENTAÇÃO DO DACON :

- AS PESSOAS JURÍDICAS IMUNES E ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA, CUJO VALOR MENSAL DAS CONTRIBUIÇÕES A SEREM INFORMADAS NO DACON SEJA INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

6. Ora, conforme a Declaração anexa não há qualquer contribuição informada que atinja tal valor.
7. Assim, a dispensa está autorizada pela instrução normativa, não podendo a empresa ser autuada pela entrega indevida e errônea de declaração fora do prazo ao mesmo tempo que não deveria ter realizado a entrega por a mesma estar dispensada legalmente.

Entendo que não assiste razão a contribuinte. Assim dispunha a Instrução Normativa RFB n.º 1.015, de 5 de março de 2010, sobre as normas disciplinadoras do Dacon aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2010:

Art. 3º Estão dispensados de apresentação do Dacon:

I as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar N.º 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse Regime;

II as pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ, cuja soma dos valores mensais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º;

III as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário ou desde a data de início de atividades, relativamente aos demonstrativos correspondentes aos meses em que se encontravam nessa condição;

IV os órgãos públicos; e

V as autarquias e as fundações públicas.

VI as pessoas jurídicas ainda não inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), desde o mês em que foram registrados seus atos constitutivos até o mês anterior àquele em que foi efetivada a inscrição. (Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.178, de 1º de agosto de 2011) [...]

§ 2º As pessoas jurídicas que passarem à condição de inativas no curso do ano-calendário, e assim se mantiverem, somente estarão dispensadas da apresentação do Dacon a partir do 1º (primeiro) mês do ano-calendário subsequente, observado o disposto no inciso III do caput.

§ 3º Considera-se que a pessoa jurídica está inativa a partir do mês em que não realizar qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, observado o disposto no § 4º.

Verifica-se que o disposto no inciso segundo dispensa a transmissão do DACON sob duplo requisito: o primeiro ser o contribuinte “**pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ**”. O segundo, “**cuja soma dos valores mensais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**”.

De fato pela documentação acostada aos autos a contribuinte apurou e recolheu valores inferiores a R\$10.000,00, cumprindo assim o segundo requisito posto pela IN. Todavia, a contribuinte não comprovou cumprir o primeiro requisito posto pela IN, qual seja a condição de imunidade ou isenção para fins de IRPJ. Não havendo comprovação do primeiro requisito não há que se falar em dispensa na apresentação do DACON, sendo procedentes as penalidades imputadas bem como a decisão *a quo*.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral